

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Jorge Pinheiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.279/96, que definem o que a referida lei considera como invenção ou modelo de utilidade e quais produtos biológicos não seriam patenteáveis.

Pela nova redação, cria-se exceção à restrição de patenteamento de seres vivos e materiais biológicos, tornando passível de registro as patentes sobre *“substâncias ou materiais deles [dos seres vivos] extraídas, obtidas ou isoladas, as quais apresentem os requisitos previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta”*.

Na justificção, o autor ressalta ser essa medida uma necessidade estratégica para o País, visto que a atual legislação desestimularia investimentos públicos e privados direcionados ao conhecimento e aproveitamento econômico da flora e fauna brasileiras.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais esta comissão deve-se manifestar, destacamos ser a proposição contrária aos princípios expressos pela Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, juntamente com outros 174 países.

Segundo esse tratado internacional, aprovado pelo Decreto Legislativo 2/94 e promulgado pelo Decreto 2.519/98, a utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais deve atender à repartição justa e equitativa dos benefícios dela advindos.

Na medida em que a alteração proposta passa a permitir o patenteamento do material biológico de quaisquer seres vivos, na condição em que se encontram na Natureza, fica prejudicada a repartição de benefícios entre o detentor da patente e os detentores da biodiversidade (a União) ou do conhecimento associado (a população tradicional que utiliza determinado elemento da biodiversidade).

Com vistas a regulamentar dispositivo da Constituição Federal (art. 225, §1º, inciso II) e garantir os princípios expressos na Convenção sobre Diversidade Biológica, a Medida Provisória 2.186-16, de 2001, estabelece, em seu art. 31, que *“A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso”*.

Por patrimônio genético, a referida Medida Provisória entende *“informação de origem genética... na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos...”* (Art. 7º, I).

Percebe-se a intenção do legislador de garantir a utilização comercial de processos ou produtos **derivados** do patrimônio genético da Nação, porém não permitindo o patenteamento de materiais biológicos em si, constituindo esses a matéria prima para o desenvolvimento dos processos ou produtos industriais.

Uma vez que o Projeto de Lei em tela procura garantir o direito ao patenteamento da matéria-prima, fica prejudicada a própria pesquisa científica que, na justificção, o autor defende. Todo o desenvolvimento de pesquisas com material patentado, quer essas tivessem motivação comercial ou apenas acadêmica, ficaria dependente de concordância do detentor da patente, provavelmente vinculada ao pagamento de *royalties*, o que preocupa sobremaneira o Governo brasileiro.

Nesse sentido, a própria ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, parte legitimamente interessada na regulamentação de todos os dispositivos referentes ao registro de patentes, aprovou a Resolução nº 53, de 2003 (Anexo I), recomendando que o Governo brasileiro, nas negociações internacionais, assegure a introdução das medidas previstas na MP 2.186-16.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial, por outro lado, estabelece os critérios para patenteamento na área de biotecnologia. As patentes em biotecnologia são aquelas que contemplam processos de produção baseados em materiais biológicos, tais como microorganismos, produtos resultantes, materiais biológicos e os próprios microorganismos desde que estes sejam transgênicos.

Dessa forma, os interesses públicos e privados ficam garantidos, pois, como proteção e garantia de retorno dos investimentos na área industrial, são passíveis de registro as patentes versando sobre processos de produção ou de extração de produtos biológicos. São também patenteáveis as moléculas sintéticas que reproduzam biomoléculas naturais, bem como os processos de produção de tais moléculas sintéticas.

Cumpra ainda ressaltar que é requisito incontestável ao registro de uma patente o caráter de invenção, ou seja, de envolvimento do espírito criativo no desenvolvimento de algo novo. Por conseguinte, a mera descoberta de um produto biológico, na condição em que ele se encontra naturalmente, não permite seu patenteamento. Toda substância extraída de seres vivos naturais (ou seja, não geneticamente modificados) só pode, por definição, ser descoberta, e não “inventada”.

Diante do exposto, visto ser a proposição contrária à regulamentação do inciso II do § 1º do art. 225 da Constituição, à Convenção sobre Diversidade Biológica, à recomendação da ABPI e à condição de invenção

imprescindível ao registro de qualquer patente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº4.961/05.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jorge Pinheiro
Relator